



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

HIPÓLITO LIMA TORRES PORTUGAL

**NOÇÕES DO DIREITO CASTRENSE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DA ORDEM VERBAL NAS FORÇAS ARMADAS**

FORTALEZA

2016

HIPÓLITO LIMA TORRES PORTUGAL

**NOÇÕES DO DIREITO CASTRENSE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DA ORDEM VERBAL NAS FORÇAS ARMADAS**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, MONOGRAFIA como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Regnberto Marques de
Melo Júnior.**

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

P839n Portugal, Hipólito Lima Torres.

Noções do direito castrense à luz da Constituição e análise da constitucionalidade da ordem verbal nas Forças Armadas / Hipólito Lima Torres Portugal. – 2016.

41 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Área de Concentração: Direito Constitucional, Administrativo e Militar.

Orientação: Prof. Dr. Regnberto Marques Melo Júnior.

1. Direito militar – Brasil. 2. Forças armadas. 3. Disciplina militar - Brasil. 4. Constitucionalidade das leis. 5. Direito constitucional – Brasil. I. Melo Júnior, Regnberto Marques (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 341.7

HIPÓLITO LIMA TORRES PORTUGAL

NOÇÕES DO DIREITO CASTRENSE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA ORDEM VERBAL NAS FORÇAS ARMADAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, MONOGRAFIA como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Regnberto Marques de Melo Júnior.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Regnberto Marques de Melo Júnior (Orientador)

Universidade Federal do Ceará

Prof^a. Dr^a. Theresa Raquel Couto Correia

Universidade Federal do Ceará

Prof^a Mestra Edwiges O. Girão

Universidade Federal do Ceará

A Deus.

Em todas as manifestações divinas em que permeia a bondade.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Doutor e orientador Regnoberto Marques de Melo Júnior que com zelo, paciência e maestria fez possível a conclusão deste presente estudo.

E à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, nobre instituição que tenho orgulho de pertencer.

RESUMO

A presente monografia visa a elaborar uma breve noção sobre Direito Militar, analisando-o à luz da Constituição e construir esboço de como será apresentada a problemática da Ordem Verbal no âmbito das Forças Armadas, especialmente na Força Aérea Brasileira, questionando sua constitucionalidade e, por consequência, sua legalidade, além de trazer aspectos históricos e fáticos por meio de recolhimento de dados, não somente em bibliografias consultadas, como também documentos e relatos pertencentes à Força Aérea que demonstram, com pragmatismo, que o cerne da questão ora levantada vai muito além do campo da teoria, permeando o cotidiano prático do ambiente de caserna no serviço público federal.

Palavras-chave: constitucionalidade, legalidade, ordem verbal, comando verbal, obediência hierárquica, hierarquia, disciplina, forças armadas, caserna, quartel, militar, direito militar.

ABSTRACT

This monograph aims to draw up a brief notion of Military Law, analyzing it in the light of the Constitution and build, as outline, the problem of the Verbal Order presented in the Armed Forces, especially the Brazilian Air Force. It questions its constitutionality and, consequently, its legality, and bring historical and factual issues through data collection, not only consulted bibliographies, as well as documents and reports pertaining to the Air Force that demonstrate pragmatically that the crux of the matter now raised goes far beyond the field theory, permeating the practical everyday barrack environment in the federal public service.

Keywords: constitutionality, legality, verbal order, verbal commands, hierarchical obedience, hierarchy, discipline, military, barracks, military law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DESENVOLVIMENTO.....	11
2.1	Noções de direito militar à luz da constituição.....	11
2.1.1	<i>Direito militar comparado e as respectivas constituições.....</i>	13
2.1.2	<i>Histórico da matéria militar nas constituições brasileiras.....</i>	14
2.1.3	<i>A matéria castrense na Constituição de 1988.....</i>	16
2.1.4	<i>Princípios constitucionais militares.....</i>	19
	2.1.4.1 <i>Princípio da hierarquia e da disciplina.....</i>	19
2.1.4.2	<i>Princípio da desconcentração das Forças.....</i>	20
	2.1.4.3 <i>Princípio da permanência e da regularidade das Forças.....</i>	21
2.1.4.4	<i>Princípio da subordinação das Forças.....</i>	21
	2.1.4.5 <i>Princípio da destinação estrita.....</i>	21
	2.1.4.6 <i>Princípio da obrigatoriedade do serviço militar.....</i>	22
	2.1.4.7 <i>Princípio da derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos fundamentais.....</i>	22
2		
2.2	<i>Histórico da hierarquia e disciplina.....</i>	23
2.3	<i>Da obediência hierárquica.....</i>	26
2.4	<i>A ordem verbal propriamente dita.....</i>	33
2.4.1	<i>O ideal de dispositivo.....</i>	39
3	<i>CONCLUSÃO.....</i>	40
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Imagine você, militar, acorda cedo, mais cedo que a maioria dos ofícios exigem, pois mesmo seu expediente iniciando-se às 08 horas, seu dever é chegar meia hora antes, pois, ao contrário do velho e rigoroso ponto a ser batido, você tem que participar de formatura diária para retirada de faltas, hasteamento do pavilhão nacional: “descansar”, “sentido”, “apresentar armas!”, continências e congêneres, faz sua barba, se do sexo masculino, óbvio, veste farda passada, alinhada e “vincada”, que você mesmo passou o ferro, claro, pois sabemos que a maioria passa a própria farda, já que a riqueza de detalhes e técnicas aprendidas nos tempos de escola de formação, termina sendo mais fácil passar que ensinar alguém para que esse passe por você; segue sua rotina, rigorosa, inicia suas atividades laborativas e, logo de início, seu comandante, um Tenente-Coronel, ordena a você, que, além de suas atribuições - ainda é responsável pelas viaturas de seu Destacamento - assim diz: Sargento! Providencie uma viatura para ir a minha residência. Chegando lá, minha esposa lhe entregará algo para que seja levado ao endereço que ela mesma irá lhe fornecer. Agora! – lógico que, com veemência, diante de estranha ordem, minha pronta resposta é: sim, senhor!

Levemo-nos também, a outra situação, não hipotética, porém inusitada, em que estando de serviço um cabo da força aérea brasileira, no posto cabo-da-guarda, saindo de serviço e precisando entregar o corpo da guarda com faxina realizada e em estado impecável. O cabo ordena a um de seus soldados diretamente subordinados no referido posto de serviço que realize sua parte da faxina. O soldado, então, nega-se a executar, verbalmente, porém, ao ver o cabo sair em silêncio, meio que se arrepende, e começa a realizar sua faxina, porém, um pouco tarde...

Pois bem, no primeiro caso, o objeto de entrega da missão operacional era seu lindo cachorrinho da raça York Shire Terrier e o endereço era de uma loja petshop para que a ilustre autoridade peluda pudesse tomar seu banho com os profissionais adequados. Poderia ser pelo menos alguma emergência canina, ou, pelo menos, uma tosa...

Para o último caso, o que poderia ser? Uma transgressão disciplinar (âmbito administrativo apenas), como prevê o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAer, ou um crime militar, com previsão no Código Penal Militar (crime de insubordinação)?

Todavia, mesmo que pareça um tanto quanto estranho, ora cômico, ora desastroso, o fato é que essas situações foram reais e suas consequências também tomaram um viés jurídico que faz a gente questionar o ideal de justo e proporcional.

Essas questões, ao longo deste simples estudo, irão percorrer toda a dialética que o objeto desta monografia intenciona apresentar e, tentarei evidenciar os polos dessa discussão com o fim de apresentar uma solução, embora despretensiosa, porém mais atenta à realidade da caserna.

É com essa perspectiva que apresento uma análise da constitucionalidade - e por consequência, a legalidade - de um dispositivo previsto no corpo normativo das forças armadas que trata sobre a “ordem verbal” (ou comando verbal) e um breve histórico do Direito Militar, traçando um paralelo com a Constituição Federal e reforçando como uma sucinta exposição de princípios propriamente militares e constitucionais militares que permeiam toda a relação de convívio na caserna. Consequentemente, além de questionar a legalidade do referido dispositivo, evidenciada por seu aspecto consideravelmente subjetivista, deverá ser apresentado ao longo deste trabalho um paralelo entre as consequências deste comando e sua relação intrínseca e, a priori, inseparável com os princípios ora referenciados.

Vale salientar que os estudos que fizeram referência ao objeto do presente trabalho, geralmente abordavam aspectos distantes, pois se concentravam necessariamente mais na relação militar/civil em detrimento da relação militar/militar, que é onde se concentra maior atenção no caso em tela. Com o fim de ilustrar, é notório que, não somente estudos, como também relatos e abordagens na mídia televisiva, reportagens e congêneres, concentram-se mais na questão histórica do período ditatorial militar aqui no Brasil, que as repercussões oriundas da conflitante relação surgida a partir do binômio ora apresentadas: comando verbal e sua legalidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Noções de direito militar à luz da constituição

Não há que se falar em constitucionalidade de algum instituto militar sem que antes se examine o próprio Direito Militar à luz da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria especial, ou seja, suas questões e casos concretos, via de regra, são tratadas por justiça especializada, a Justiça Militar da União (para os casos referentes às Forças Armadas), faz com que os estudos e pesquisas relacionados ao tema sejam escassos e de pouco interesse.

Além dessa perspectiva, vale ressaltar que há também uma redução de temas relacionados ao Direito Castrense em função da insuficiente abordagem nos Cursos Acadêmicos de Bacharelado em Direito, fazendo com que o Direito Militar, na maioria dos casos, seja observado apenas sob a óptica do Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar.

Nesse viés, mister se faz a observância da disciplina castrense com o fim de atualizar a interpretação à luz do texto constitucional, tendo em vista que as duas disciplinadas tratadas no parágrafo anterior, remontam do período da história do Brasil correspondente ao regime ditatorial militar, e são regulamentadas pelos Decreto-Lei nº 1.001 e o Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969.

Historicamente, portanto, os intérpretes do direito militar, concentraram-se mais na perspectiva administrativa desse direito, dispensando pouca ou quase nenhuma ao desenvolvimento do *direito constitucional militar*.

A abordagem que será evidenciada neste capítulo será em torno de uma breve explanação sobre um sistema de regras de Administração, princípios e normas de direito sobre a questão militar constantes do texto constitucional que carecem de um estudo mais aprofundado.

Mais recentemente tem despontado como disciplina autônoma o Direito Administrativo Militar e o processo que o segue, estes ganhando contornos mais bem definidos cientificamente em matéria disciplinar. Pouco ou quase nada se disse ainda em nossa

literatura jurídica acerca do Direito constitucional militar. Ora, a Constituição da República em vigor em nosso país, editada em 1988 prestigiou em seu cerne vários sistemas de direito, alguns inclusive, exaustivamente detalhados, a exemplo do sistema tributário nacional, o sistema administrativo, etc.

Cada um destes sistemas nos permite dissertar sobre suas peculiaridades, donde falarmos sobre um Direito Constitucional Tributário, de um Direito Constitucional Administrativo, de um Direito Constitucional Penal e assim por diante. Sendo assim, resulta acertada a solução de tratar-se de um "Direito constitucional militar", tendo em vista que no bojo da Constituição da República em vigor existe um sistema de normas constitucionais cujo objeto é a disciplina militar em seus aspectos orgânico, funcional, institucional, etc. Logo, pretendemos com essa noção introdutória, tecer alguns aspectos relevantes do sistema militar contido na Carta Magna e do regime jurídico a ele aplicável, para, então, construir essa noção de "Direito constitucional militar".

O direito militar pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios e normas jurídicas que regulam matéria de natureza militar, podendo ser de caráter constitucional, penal ou administrativo. Este direito tem como fonte principal a lei, mais exatamente a lei militar, qual seja aquela promulgada sobre matéria militar.

Em sentido específico, a primeira e principal lei militar no Brasil é a Constituição da República, seguida pelas seguintes leis: Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969), Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969), Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980), e as diversas leis que versam sobre direitos e vantagens dos servidores públicos militares.

Em relação aos demais atos em âmbito interno, há normas relevantes que versam sobre os mais diversos temas de administração militar e da disciplina, a exemplo do Regulamento Disciplinar das Forças Armadas, que, mais adiante, retomaremos com o fim de aprofundar o objeto do presente trabalho.

Importa-nos aqui, entretanto, por ser este o objeto de nossa análise, a afirmação da existência de disposições da Constituição da República que versam sobre matéria militar, para daí inferir-mos epistemologicamente uma disciplina jurídica mais ampla de índole constitucional: o "direito constitucional militar".

2.1.1 Direito militar comparado e as respectivas constituições

Nos países que tiveram como berço os ideais liberais e burgueses, ou que herdaram essas idéias, como EUA, França e Itália, por exemplo, cuja tradição democrática está melhor consolidada, não há que se falar em distinção de direitos, garantias e deveres entre civis e militares. Todos são amparados pelo Império da Lei e dos princípios Cívicos. O que se encontra é a determinação da criação de uma espécie de estatuto próprio para a organização do contingente, com direitos e deveres *interna corporis*.

As Constituições alienígenas tratam a matéria militar de maneira bem genérica e restrita em comparação à Carta Magna Pátria. Na maioria das vezes tratam superficialmente sobre a organização e comando das Forças Armadas e de direitos referentes a promoção e patentes e bem assim sobre a isonomia entre civis e militares.

Cabe darmos alguns exemplos sobre a exposição acima:

A Constituição da República Argentina ao cuidar da organização e administração¹ interna das forças armadas, atribuindo ao Congresso Nacional o estabelecimento das Forças Armadas em tempo de guerra e paz e os ditames por meio de norma própria sobre estas forças.

A Carta Argentina imbuiu ao Presidente da República² o comando das Forças Armadas³. Cabe ao Chefe do Executivo, portanto, o provimento dos cargos militares⁴ (inc. 13). Salienta-se que em tempo de paz, a responsabilidade sobre a concessão de cargos e graduações de oficiais superiores é compartilhado com o Senado, e em guerra é exclusiva do Presidente.

A Constituição de Cuba⁵ consagra igualdade a todos os cidadãos dando livre direito de ascensão a todas as hierarquias das Forças armadas Revolucionárias e da segurança e ordem interior, segundo os méritos e capacidades.

¹ Inc. 27, art. 75, Constitucion De La Nacion Argentina, de 22 de agosto de 1994;

²Idem, Art. 99;

³Ibidem, Inc. 12, art. 99;

⁴Ibidem, Inc. 13, art. 99;

⁵Arts. 42 e 43, Constitución De La Republica de Cuba, de 24 de febrero de 1976.

A mesma Carta expressa claramente que todos os membros das Forças Armadas cubanas e demais instituições armadas têm direito de eleger e serem eleitos, do mesmo modo que os demais cidadãos.

A Constituição dos EUA⁶ atribui ao Congresso o recrutamento e o sustento de Forças Armadas, porém o Comando das forças Armadas Norte-Americanas fica a cargo do Presidente dos Estados Unidos da América.⁷

O que fica claro na Constituição Norte-americana é que os direitos entre civis e militares são iguais, não havendo qualquer distinção.

2.1.2 Histórico da matéria militar nas constituições brasileiras

A alusão aos militares na Constituição de 1824 está disposta no Título 5º, Capítulo VIII, mais exatamente nos artigos 145 a 150, sob denominação "Da Força Militar".

Consignou-se então que todos os brasileiros eram obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência, e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

A Constituição da época prescreveu a permanência da Força militar de mar e terra até então vigorante - sistema organizacional militar colonial - enquanto não fosse designada nova Força Militar pela Assembléia Geral.

Havia a imposição de a Força Militar não se reunir enquanto não fosse ordenado pela Autoridade legítima, e determinou-se que a competência privativa do poder executivo de empregar em sua conveniência a Força Armada de Mar e Terra à segurança e defesa do império.

Já na Constituição do Império afirmou-se que a possibilidade da privação da Patente, somente se admitiria após sentença proferida em Juízo competente.

⁶ Inc. 12, Seção oitava, Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787;

⁷Idem, ARTIGO II, Seção 2, inc. 1.

Por fim, a Constituição de 1824, determinou a regulamentação do Exército do Brasil por uma ordenança especial, organizando as promoções, soldos e disciplina, assim como da força Naval.

Já a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, concentrou as disposições relativas aos militares no Título V (*Disposições geraes*).

O art.14 da primeira Constituição da República cuidava que "...*As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior...*" aduzindo ainda que "...*A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais...*".

A Constituição da República de 1891 inovou ao estabelecer que os oficiais do Exército e da Armada só perderiam suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.⁸

Merce destaque na Constituição de 1891 a previsão de que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, sendo certo que este foro compor-se-ia de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.⁹

Na Constituição de 1934, a matéria militar ficou concentrada no Título VI (Da segurança nacional).¹⁰

Merce destaque no texto maior de 1934 a inserção das polícias militares como reservas do Exército, e reservou-se às mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A Constituição de 1937 (Polaca), como prestigiou dispositivos autoritários concentrando os poderes nas mãos do Presidente cujo governo se fazia através dos decretos-leis.

⁸ Art. 76, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891;

⁹ Idem, Art. 77, caput, §§ 1º e 2º;

¹⁰ Arts. 159 a 167, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Inovando, a Carta de 1937 reservou um tópico para os "Militares de terra e mar", determinando ao legislador infraconstitucional a edição de um "Estatuto dos Militares".¹¹

Porém, as principais disposições relativas à matéria militar foram disciplinadas nos tópicos da segurança nacional e da defesa do Estado.¹²

A Constituição de 1946 inova em matéria constitucional militar ao reservar, pela primeira vez na história constitucional pátria, um Título de seu texto, o VII, para as Forças Armadas.

Nesta Constituição — também pela primeira vez — se fez alusão à Aeronáutica a integrar as Forças Armadas.

Pode-se afirmar que a Constituição de 1946 superou em muito, mormente no aspecto de sistematização da matéria militar, as Constituições e Cartas que a antecederam.

A Constituição de 1967 adotando a técnica da Constituição que a antecedeu, também reservou um Título de seu texto para as Forças Armadas.¹³

De substancialmente novo em matéria militar a Constituição de 1967 pouco ou nada acrescentou, repetiu em sua maioria as disposições constitucionais militares que se consolidaram antes de sua outorga.

2.1.3 A matéria castrense na Constituição de 1988

A primeira referência que se faz à matéria militar na Constituição Federal de 1988 é encontrada no campo dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso VII do art. 5º que assegura a prestação de assistência religiosa em entidades militares de internação coletiva.

O mesmo art. 5º, no inciso XLIV, afirma constituir crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

¹¹ Art. 160, alíneas "a" a "c" e seu parágrafo único, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937;

¹² Idem, Arts. 161 a 173;

¹³ Arts. 92 a 94, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

O inciso LXI do art. 5º, quando se cuida das formalidades necessárias à prisão, disciplina matéria militar ao legitimar exclusão odiosa à liberdade de locomoção nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O inciso VI do parágrafo terceiro do art. 12 da Constituição estabelece que são privativos de brasileiros natos, dentre outros os cargos de oficial das Forças Armadas.

No campo dos direitos políticos o parágrafo segundo do art. 14 da CF/1988 cuida da vedação do alistamento no período de serviço militar obrigatório.

O artigo 20 da CF/1988 inclui entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares.

Ao disciplinar a competência da União o inciso XIV do art. 21 da CF/1988, por sua vez, estabelece, dentre outras disposições de organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Ao definir a competência legislativa privativa da União o art. 22 da CF/1988 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre: requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra (inciso III) e normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (inciso XXI) e defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional (inciso XXVIII).

Ao reger o Distrito Federal, o parágrafo quarto do art. 32 da CF/1988 remete ao legislador infraconstitucional a edição de lei que disponha, dentre outros sobre a utilização pelo governo do Distrito Federal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar.

No campo da organização do Estado, mais exatamente da Administração Pública, a CF/1988 reservou capítulo para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42).

O inciso III do art. 48 da CF/1988 estabelece caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

O parágrafo sétimo do art. 53 da CF/1988, por sua vez, prevê regra para incorporação de Deputados e Senadores nas Forças Armadas.

O inciso I do parágrafo 1º do art. 61 da CF/1988 estabelece ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas. Do mesmo modo a alínea "f" do parágrafo 1º do art. 61 da CF/1988 estabelece, ao disciplinar o processo legislativo, que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ao cuidar das atribuições do Presidente da República, o inciso XIII do art. 84 estabelece competir privativamente àquela autoridade exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

O art. 92 da CF/1988 cuida que são, dentre outros, órgãos do Poder Judiciário os Tribunais e Juízes Militares.

Embora não seja matéria propriamente militar, mas sim de organização judiciária e de repartição da "jurisdição", quando cuida da organização dos Poderes, mais exatamente do Poder Judiciário, a CF/1988 dispõe acerca da competência para julgar matéria militar, estabelecendo uma disciplina harmônica na matéria, merecendo relevo os comandos dos artigos 122 a 124 que cuidam dos Tribunais e Juízes Militares.

Os parágrafos terceiro e quarto do art. 125 da CF/1988 traçam os parâmetros para instituição da Justiça Militar nos Estados e sua competência.

No art. 128 da CF/1988 observa-se, dentre os ramos do Ministério Público o Militar.

Adotando critério orgânico ou subjetivista o legislador constituinte no art. 142 cuidou no âmbito da defesa do Estado e das organizações democráticas das "Forças Armadas".

Embora o legislador constituinte originário tenha sido feliz no atinente ao *locus* onde topograficamente cuidou de disciplinar de forma concentrada a matéria militar (da

defesa do Estado e das organizações democráticas), foi infeliz na denominação do capítulo que estaria melhor posto como "dos princípios militares".

Note-se que no art. 142 contém regras que definem o caráter mesmo da matéria militar em nosso país, regras e princípios estes que não se cingem apenas às forças armadas enquanto órgãos, mas à noção mesma que seja "militar" e "militarismos" no Estado de direito posto.

Note-se que no capítulo das "Forças Armadas" o legislador traçou os princípios constitucionais militares, o perfil orgânico das Forças Armadas e o quadro básico de direitos, deveres e sujeições dos militares.

O art. 143 da CF/1988, por seu turno disciplinou o serviço militar obrigatório.

Por fim, o art. 144 da CF/1988, ocupado com a segurança pública, relacionou entre os órgãos incumbidos da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio as polícias militares e corpos de bombeiros militares, definindo-lhes a competência (parágrafo quinto) e suas vinculações às Forças Armadas (parágrafo sexto).

O que se observa, é que o legislador constituinte preocupou-se em demasia com a questão militar, o que ocasionou o enrijecimento da matéria, sobretudo em face da dinâmica política, social e institucional que reclama mudanças freqüentes e rápidas.

Ora, a superabundância da matéria militar na CF/1988 já está a indicar a necessidade de sistematização do tema dentro do quadro de princípios de hermenêutica constitucional, daí mais um fator de conveniência do estudo do "direito constitucional militar".

2.1.4 Princípios constitucionais militares

Dado o caráter analítico da nossa Constituição Federal e, acrescenta-se ainda a demasiada gama de artigos do tema militar dispensados na Carta Maior, não poderia deixar de evidenciar alguns princípios de cunho militar, conforme segue adiante.

2.1.4.1 Princípio da hierarquia e da disciplina

A hierarquia e a disciplina não são princípios exclusivos das forças militares, mas por certo é nesta seara que tais princípios são potencializados numa acepção muito peculiar. E dada a importância e grande relevância desses dois princípios, mais à frente, será realizada uma abordagem com maior profundidade.

Tais princípios constitucionais militares são referidos nos artigos 42 e 142 da CF/1988, estando a demonstrar que os valores da hierarquia e disciplina são a base institucional das forças militares.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação.⁽¹¹⁾

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

2.1.4.2 Princípio da desconcentração das Forças

O caput do art. 142 da CF/1988 estabelece que as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

Verifica-se que o legislador constituinte, empregando o critério de desconcentração por matéria, e, também atento à tradição militar do país, tendo em consideração a defesa marinha, terrestre e aérea, desconcentrou as Forças Armadas em três órgãos despersonalizados, centros de competência administrativa cuja missão é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

Assim, resta acertada a afirmação de que o princípio de organização administrativa militar de ordem constitucional impõe a desconcentração da forças, solução adequada do ponto de vista de defesa e de proteção do Estado democrático de direito em face da hipertrofia dos meios militares à disposição de uma única Força, solução não desejada em

face da necessidade de freios e contrapesos no âmbito da defesa militar, mormente em tempo de paz.

2.1.4.3 *Princípio da permanência e da regularidade das Forças*

Mais do que centros de competência despersonalizados as Forças Armadas são "instituições nacionais", como expressa o *caput* do art. 142 da CF/1988.

Enquanto "instituições nacionais" as Forças Armadas se destacam do universo dos entes e órgãos públicos "transitórios", ou com possibilidade de desaparecimento pelo modo pelo qual se extinguem os entes e os órgão públicos da Administração direta ou indireta.

Ao afirmar que as Forças Armadas são "...instituições nacionais permanentes e regulares..." o legislador constituinte juntou a sorte das Forças à própria sorte do Estado brasileiro, enquanto este subsistir, existirão as Forças Armadas, sem solução de continuidade em suas missões institucionais.

2.1.4.4 *Princípio da subordinação das Forças*

Segundo comando contido no *caput* do Art. 142 da CF/1988, as Forças Armadas submetem-se à autoridade suprema do Presidente da República.

Como já dissertado, ao cuidar das atribuições do Presidente da República, o inciso XIII do art. 84 estabelece competir privativamente àquela autoridade exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

2.1.4.5 *Princípio da destinação estrita*

As Forças Armadas têm destinação traçada pelo legislador constituinte originário, nos termos do art. 142 da CF/1988, as Forças se destinam-se à *defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes (Executivo, Legislativo e Judiciário), da lei e da ordem*.

Como instituições nacionais permanentes e regulares que são às Forças Armadas — nada obstante esteja submetidas ao princípio da subordinação já mencionado — não se pode impor destinação diversa daquela explicitada pela Lei Maior.

2.1.4.6 *Princípio da obrigatoriedade do serviço militar*

O serviço militar é obrigatório nos termos do disposto no art. 143 da CF/1988. Verifica-se pelo parágrafo primeiro do dispositivo mencionado que o legislador constituinte optou por um modelo de "obrigatoriedade temperada", posto que se prestigiou serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Do mesmo modo, moderou-se a obrigatoriedade para as mulheres e os eclesiásticos que ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

2.1.4.7 *Princípio da derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos fundamentais*

Mercê da índole das atribuições conferidas às Forças Militares no país, alguns direitos políticos e fundamentais foram negados aos servidores públicos militares.

Em verdade os servidores públicos militares experimentam em determinadas liberdades e direitos, verdadeira *capitis diminutio*, ora justificáveis pela natureza de sua destinação constitucional, ora absolutamente injustificáveis.

Neste termos o inciso LXI do art. 5º da CF/1988 permite a prisão dos militares fora do contexto do flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, gerando para os militares de carreira, mormente em período de paz contexto de insegurança jurídica absolutamente injustificável.

No campo dos direitos políticos o parágrafo segundo do art. 14 da Constituição cuida da vedação do alistamento no período de serviço militar obrigatório.

O parágrafo segundo do art. 142 da Constituição da República veda a concessão de habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se de mais uma *capitis*

diminutio odiosa, posto que a hierarquia e disciplina militares não se confundem com fascismo.

Nada obsta que a hierarquia e a disciplina militares sejam preservadas dentro de um quadro de garantias. Descabida, odiosa, e inócuas é a vedação do habeas-corpus em sede de punições disciplinares militares.

O inciso IV do parágrafo terceiro do art. 142 da CF/1988 veda aos militares a sindicalização e a greve. Tais coarctações de liberdades justificam-se pela necessidade de manter-se as Forças Armadas imunes à captação de vontade classista, setorizada, politizada, deletéria da defesa dos valores maiores entregues à proteção dos militares.

Pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, o inciso V, do parágrafo terceiro, do art. 142 da CF/1988 estabelece que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos – justificável a vedação.

2.2 Histórico da hierarquia e disciplina

O desenvolvimento da hierarquia e da disciplina surgiram, de uma maneira organizada e conjunta, dentro do contexto da estrutura da cultura espartana. As crianças, já a partir dos sete anos de idade, recebiam treinamento militar, ou seja, a formação como soldado, que só findava por volta dos sessenta anos de idade.

Clássico é o exemplo de eficiência de seu treinamento, é o episódio da batalha do Desfiladeiro das Termópilas, ocasião em que morreram o Rei Leônidas e os seus trezentos melhores guerreiros, na defesa de Esparta e do restante da península Helênica, quando da invasão Persa pelo Rei Xerxes com um exército de quinhentos mil homens.¹⁴ Leônidas e seus guerreiros resistiram durante sete dias, tempo suficiente para o exército grego se organizar e derrotar os persas no mar (Batalha de Salamina) e em terra (Batalha de Platéia). Outro exemplo de disciplina e hierarquia é o dos romanos com suas legiões. “A disciplina e a hierarquia são fundamentos ancestrais de nosso glorioso e invicto Exército, herdados da velha Lusitânia e cuja perenidade deve ser preservada”.¹⁵ A disciplina e hierarquia foram e são consideradas inseparáveis para as grandes conquistas bélicas. Tendo uma disciplina a ser obedecida é porque há uma hierarquia a ser seguida e consequente alicerce, sustentação,

¹⁴ O número de componentes do exército do Rei Xerxes varia de autor para autor

¹⁵ NETO SORIANO, Manoel. “A Disciplina e Hierarquia, Curiosidade Históricas”. Revista do Exército Brasileiro, v. 142, p. 35-39

homogeneização, solidificação e perenidade das Forças Armadas. As Forças Armadas possuem previsão constitucional como instituição nacional permanente e regular, organizadas com base na “hierarquia” e “disciplina” constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. A hierarquia e disciplina como o bipé assentam a força e solidez das instituições militares para que possam cumprir a sua função de defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais.

Sebastião José Ramos de Castro nos informa que no âmbito das Forças Armadas a disciplina e hierarquia se confundem com a própria instituição, tendo em vista seu caráter necessário, pois, nos momentos de vida ou morte, os soldados poderiam fugir se não ocorressem as pressões e as injunções criadas pela disciplina e hierarquia durante o treinamento e a instrução. É a tênue garantia de que o todo cumprirá a sua missão, porque as partes estão integradas.¹⁶

O ilustre doutrinador Rubem Gomes Ferraz afirma ser imprescindível para a manutenção das Forças Armadas a solidez e perenidade dos princípios da hierarquia e da disciplina, pois fortalece o espírito militar e impulsiona a eficiência quanto a valores fundamentais, o ânimo combativo, a coragem, a lealdade, a responsabilidade, a obediência hierárquica, a ética e o culto às tradições.¹⁷ Para o Ministro General de Exército Sérgio Ernesto Alves Conforto, a disciplina é importante no treinamento do militar para a coesão e o enfrentamento de dificuldades em batalha possibilitando a vitória sobre o medo e evitando que alguém armado não se transforme em uma besta-fera ou em um covarde ao ver companheiros caindo em combate em meio a gritos de desespero.¹⁸

As Forças Armadas possuem sua missão institucional e constitucional, seja em âmbito interno ou externo. Nesse contexto, surge um instituto necessário para a consecução dessa missão: a obediência hierárquica. Grosso modo, trata-se da imediata acatação das ordens superiores. Vale ressaltar, que, ao contrário do que se usualmente observa, essa obediência não se vê apenas entre os soldados e seus superiores, mas em todos os níveis da cadeia hierárquica, dos oficiais generais ao recruta mais moderno. Sendo assim, observa-se o quanto é necessária essa obediência em uma situação de combate, por exemplo, em que o

¹⁶ CASTRO, Sebastião José Ramos de. “Autoridade e Forças Armadas”. Revista do Exército Brasileiro, v. 138, p. 5

¹⁷ FERRAZ, Rubem Gomes. “Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar”. Revista do Ministério Público Militar, ano XI, n. 14, p. 29

¹⁸ CONFORTO, Gen Ex. Sérgio Ernesto Alves “A Importância da Justiça Militar da União na Preservação da Hierarquia e Disciplina nas Forças Armadas”. STM em Revista, ano 2, n. 2, p. 8

combatente precisa acatar com eficiência e presteza às ordens sob pena de comprometer à própria vida ou, mais grave, a tropa.

A cultura (ou mais apropriado o culto) da hierarquia e disciplina, desde o início, já se apresenta ao jovem que ingressa nas fileiras das Forças Armadas, pois referido ingresso, para os jovens do sexo masculino, é obrigatório e possui previsão constitucional, no ano em que esse completar 18 anos. Além disso, essa “passagem” que, simbolicamente, representa a transição do jovem para a fase adulta, é eivada de ritual solene, com formação que inclui desde a quarentena (período de adaptação da vida civil à militar), por um período de aproximadamente três meses em um curso de formação, que abrange disciplinas civis e militares, além de valores morais, e, ao fim do curso, o conhecido e cultuado “juramento à bandeira”, que é aonde ocorre a formatura para soldado, saindo da condição de recruta, encerrando sua formação. É nesse ritual que, simbolicamente, o militar assume seu compromisso com a pátria amada, materializado em um dos trechos do referido juramento: “...defenderei as instituições com o sacrifício da própria vida”.

A legislação determina que a hierarquia e a disciplina é a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos¹⁹ ou graduações²⁰; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.²¹

Nas palavras de João Batista da Silva Fagundes não fosse obediência hierárquica nascida de uma superioridade jurídica imposta pela força do direito, as Forças Armadas não passariam de um bando armado, em que a superioridade é imposta pelo direito da força. Adiciona ainda o autor que uma Força Armada, na qual o subordinado pudesse livremente

¹⁹ Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente;

²⁰ Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente;

²¹ Disciplinado no Estatuto dos Militares, Lei 6880 de 09 de dezembro de 1980.

discutir a ordem do seu superior hierárquico, resultaria em um perigo para a tranqüilidade do Estado, ao invés de ser a garantia de sua existência.²²

Além de ser um princípio geral, a hierarquia é uma questão de referência da Instituição Militar, não apenas no campo da legalidade, mas também a uma conduta automaticamente associada. Divide as funções, papéis e status nas Forças Armadas, determinando as posturas e o comando-obediência e a maneira pela qual o saber e conhecimento de informações devem ser obscurecidos ou repassados aos inferiores hierárquicos. É a base na qual se exteriorizam diariamente sinais de contenção, honras, ceremonial, respeito, continência, ordens, comandos em cada segmento hierarquizado sem necessitar conscientemente se preocupar se outros membros estão realizando suas funções, pois a rígida disciplina automatiza os corpos e estabelece nitidamente a hierarquia. A hierarquia é o meio para alcançar o fim que é a disciplina.

2.3 Da obediência hierárquica

Não poderíamos tratar da ordem verbal sem antes tecer alguns aspectos relevantes da obediência hierárquica, pois, necessariamente, estão diretamente vinculadas. A ordem verbal é um dos instrumentos pelos quais se vale a obediência hierárquica para garantir sua eficácia.

A obediência hierárquica tem previsão no Código Penal Militar em seu art. 38, que aduz:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

- a) sob coação irresistível ou que lhe suprime a faculdade de agir segundo a própria vontade;
- b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º. Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Também a obediência hierárquica está prevista no artigo 22 do Código Penal comum, entretanto, com pouco descrição se comparada à legislação militar:

Coação irresistível e obediência hierárquica

²² FAGUNDES, João da Silva. “A Obediência Hierárquica na Legislação Penal Brasileira”. Revista de Direito Militar, n. 3, p. 203

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

De acordo com o saudoso professor Damásio Evangelista de Jesus a ordem de superior hierárquico é a manifestação de vontade do titular de uma função pública a um funcionário que lhe é subordinado, no sentido de que realize uma conduta (positiva ou negativa).²³

Do Dever De Obediência

À luz do Direito Administrativo, a obediência hierárquica é gerada em razão do dever de obediência do agente público, em que este impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. Tal dever resulta da subordinação hierárquica e assenta no princípio disciplinar que informa toda organização administrativa.²⁴ Trata-se de uma consequência do poder hierárquico inerente à Administração.

Hely Lopes Meirelles nos informa que poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro pessoal²⁵. Afirmou que a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência.²⁶ Conforme dissertou sobre o tema Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os deveres dos servidores públicos vêm normalmente previstos nas leis estatutárias, abrangendo, entre outros, os de assiduidade, pontualidade, discricionariedade, urbanidade, obediência, lealdade. O descumprimento dos deveres enseja punição disciplinar.²⁷

Na Administração Pública Militar, no âmbito das Forças Armadas, a obediência hierárquica encontra fundamento constitucional no caput do artigo 142 da Constituição Federal, conforme segue:

Constituição Federal

²³ Código Penal Anotado. 11. ed. São Paulo, 2001, p. 97.

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 396. 5

²⁵ Ibidem, p. 105.

²⁶ Ibidem, p. 105.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 518.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Já na legislação infraconstitucional, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, em seu art. 2º, aduz que:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Verifica-se a importância deste dever é contundente quando se observa as legislações penal militar e disciplinar militar, pois trazem um sistema preventivo-repressivo em sua parte especial, instituindo um crime punido com detenção e uma transgressão disciplinar respectivamente:

Código Penal Militar

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

(...)

5 - deixar de cumprir ou alterar , sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou **verbal**;(grifo meu)

O objeto da tutela do Código Penal Militar é o interesse relativo à autoridade e à disciplina sob o aspecto da obediência às ordens emanadas do superior hierárquico, em face do dever militar imposto em lei, regulamento ou instrução.²⁸

As determinantes repressivas são tão efetivas que o próprio Superior Tribunal Militar, por meio da Apelação nº 31.879, esclareceu que pratica crime de insubordinação o militar que se recusa simplesmente a cumprir ordem de serviço que é dada pelo superior. Em consonância ao exposto, constata-se que na Administração Pública Militar o sistema hierárquico é garantido em muito maior grau do que na Administração Pública em geral, pois naquela não se determina ao não cumprimento de uma sanção disciplinar delimitada pela Lei do Funcionalismo Público comum, mas a possibilidade de restringir ao militar de sua

²⁸LOBÃO, Célio, Direito Penal Militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.189.

liberdade, isto tanto pelo Código Penal Militar quanto pelo próprio Regulamento Disciplinar da Forças Armadas.

Da Obediência Hierárquica

Em consonância com o exposto, evidenciando a diferença existente entre o sistema penal comum e o castrense, no que se refere à obediência hierárquica, nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus: Atualmente, não se admite mais o cego cumprimento da ordem legal, permitindo-se que o inferior examine o conteúdo da determinação, pois ninguém possui dever de praticar uma ilegalidade. Não se coloca o subordinado numa condição de julgador superior da ordem, o que criaria um caos na máquina administrativa, mas a ele se outorga o direito de abster-se de cumprir uma determinação da prática de fato manifestamente contrário à lei, mediante uma apreciação relativa. Relativa porque não lhe cabe julgar a oportunidade, a conveniência ou a justiça da prática do fato constitutivo da ordem, mas somente a sua legalidade. No sentido do texto: RT, 490:331.

Em certos casos, a obediência deve ser absoluta e não relativa, como acontece no sistema militar, em que não cabe ao subordinado a análise da legalidade da ordem. Então, se a ordem é ilegal, é ilegal também o fato praticado pelo subordinado. Mas, como não lhe cabe discutir sobre sua legalidade, encontra-se no estrito cumprimento de dever legal (dever de obedecer à ordem)²⁹. O penalista militar José da Silva Loureiro Neto não somente concordou com o ilustre jurista Damásio E. de Jesus³⁰ como também esclareceu que realmente a subordinação constitui a base de todo o ordenamento militar. Como bem enfatiza Gaetano Sucato (1941:308), parece impossível conceber um corpo militarmente ordenado que não fosse tutelado o respeito pela pessoa do superior, não somente no que concerne à integridade física, mas também relativamente à autoridade, ao prestígio e ao decoro.³¹

A possibilidade de um subordinado contestar uma ordem de seu superior relativa a matéria de serviço é extremamente difícil, principalmente em razão da presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo praticado por este. Ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles que:

²⁹ Código Penal Anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 97.

³⁰ LOUREIRO NETO, José da Silva, Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1995, p. 68.

³¹ Ibidem, p. 131.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade, que, nos Estados de Direito, informe toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, que para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.³²

Nestes termos também assim entende a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro.³³

Devidamente apresentado ao início da discussão do tema, prevê o artigo 38 do Código Penal Militar que se o militar agir em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços responderá pelo crime somente o autor da ordem, salvo se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso ou houver excesso nos atos ou na forma da execução.

Requisitos De Uma Ordem De Superior Hierárquico

A ordem de um superior, que vinculará em absoluto o subordinado no seu cumprimento, deverá deter em seu bojo alguns requisitos mínimos, que cumpridos excluirão a culpabilidade do militar cumpridor, sendo eles:

a) Que seja de um superior. O conceito de superior nos é dado pelo artigo 24 do Código Penal Militar, “*in verbis*”: “o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar”. O conceito de “ordem” nos é dado por Renato Astrosa Herrera como a

³² Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 141.

³³ Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 72 e 191.

“expressão da vontade do superior dirigida a um ou mais subordinados para que cumpram com uma prestação ou abstenção no interesse do serviço”.

f) Que a ordem não seja manifestamente ilegal. Considera-se manifestamente ilegal uma ordem quando são evidentes sua ilicitude ou ilegitimidade, sem que haja possibilidade de dúvida. O que pode inexistir, na lição de Frederico Marques, se a ordem não for manifestamente ilegal e o funcionário não se exceder em seu cumprimento, é a ilicitude a “parte subjecti” por ausência de vontade antijurídica. Diante de uma ordem dessa natureza, a vontade do subordinado não pode determinar-se normalmente. Se o superior dá a ordem, nos limites de sua respectiva competência, revestindo-se ela das formalidades legais necessárias, o subalterno ou presume a licitude da ordem (erro de fato), ou se sente impossibilitado de desobedecer ao funcionário de onde a ordem emanou (inexigibilidade de outra conduta): de uma forma ou outra, é incensurável o proceder do inferior hierárquico, e, por essa razão, o fato praticado não é punível em relação a ele.³⁴

Manifesta Ilegalidade Da Ordem De Superior

Manifesta ilegalidade é aquela visível de forma imediata, de plano, pois, caso não seja visível, será o autor exculpado e o emissor da ordem responsabilizado.³⁵ Conforme ensina Jorge Alberto Romeiro, quanto à obediência hierárquica prevista no Código Penal Militar, a expressão manifestamente, usada no art. 38, há de ser entendida, de acordo com as circunstâncias, de forma objetiva, como conhecimento instantâneo da criminosidade do ato, sem necessidade de outras reflexões. O juiz não deve levar em conta a capacidade de conhecimento do subordinado, mas a de qualquer soldado, que não distinga por sua inteligência, nem por sua maior ou menor responsabilidade pessoal. O caráter criminoso do ato deve ser manifesto para todo o mundo, como a ordem de agressão a um subordinado por vingança pessoal. Se o caráter criminoso do ato não é manifesto, o subalterno que cumpre a ordem ilícita está coberto pelo artigo, salvo se se exceder, quer quanto aos limites do ato, quer quanto à sua execução. Neste caso, torna-se co-autor do crime do superior.³⁶

³⁴ LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1995, p. 66-7.

³⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra e outro. Apontamentos de Direito Penal Militar. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 197.

³⁶ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral). São Paulo: Saraiva, 1994, p. 124-5.

2.4 A ordem verbal propriamente dita

A partir da legislação específica que orienta todo o contingente das forças armadas, a saber, Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), destaca-se o tipo normativo, núcleo do presente estudo:

SEÇÃO II

Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

.....

.....

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as **ordens** das autoridades competentes; (grifo meu)

Aqui, convergiremos para legislação do Comando da Aeronáutica, embora possua denominação diferente, trata-se do mesmo conteúdo das demais Forças. Seguido pelo tipo disciplinar extraído do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (DECRETO Nº 76.322 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1975):

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Princípios gerais de disciplina e esfera de ação

Art. 2º As **ordens** devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir. (grifo meu)

Parágrafo único. Quando a **ordem** parecer obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender. (grifo meu)

E complementado pelo seguinte tipo penal militar (Código Penal Militar - DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969):

CAPÍTULO V

DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever impôsto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aspecto curioso é que se observa clareza incontestável nas normas que prevêem a punição para eventual descumprimento da ordem verbal, em detrimento da norma que prevê o próprio comando verbal.

Na prática, considera-se um fato notório que o referido dispositivo não se trata necessariamente de uma mera reprodução daquilo que já esteja previsto em legislação específica e positivada, como bem pontua o seguinte trecho: *“Quando a ordem for obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessário...”* (primeira parte do parágrafo único, art. 2º, Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975).

Haja vista a exposição das possíveis consequências do não cumprimento do referido dispositivo, incidiremos foco sobre a transgressão disciplinar, dispositivo esse que, mesmo pertencendo à esfera administrativa, não somente pode culminar em um tipo penal militar, como também, mesmo em âmbito interno (via administrativa), pode acarretar na restrição de liberdade, espécie a qual denomino de **“paradoxo da gravidade da punibilidade castrense”**. Explico com apenas uma pergunta: como é possível uma transgressão expressamente classificada como mais branda que um tipo penal militar, pois faz parte do conjunto das disposições de âmbito interno administrativo, pode ter previsão constitucional (parágrafo 3º, art. 142) de não cabimento de habeas corpus, enquanto as normas mais graves da esfera criminal penal comportam? Muito bem. Isso é objeto de um outro estudo, porém, parece ser suficiente pra vislumbrar o caráter polêmico do presente estudo.

No mundo da caserna, em algumas ocasiões desastrosas, é mais fácil defender-se quando o processo ultrapassa os “muros do quartel”, ou seja, quando sai da esfera administrativa para a penal, pois é nesse momento que a apuração dos fatos deixa a sindicância e o Inquérito Policial Militar para passar para as mãos do Ministério Público Militar da União.

Admita-se também que hodiernamente os mecanismos de defesa se ampliaram em virtude da pressão que as instituições democráticas, como o próprio MP, exerceram sobre os quartéis. Em 2001, por exemplo, ainda não havia ainda nenhuma espécie de recurso, quer seja verbal ou por escrito, que servisse para defender-se de uma punição. Um soldado por exemplo que descumprisse uma ordem verbal, bastaria que seu superior ligasse para o Esquadrão de Pessoal (RH) de sua organização militar e solicitasse a inclusão de seu nome na famosa

“grade do pernoite”, documento que enumerava aqueles sorteados para pernoitarem no quartel.

Muito embora ocorreu quase que de uma maneira informal e segmentada nas organizações do Comando da Aeronáutica, foi somente em meados de 2002 que apareceu um documento denominado de Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, que não somente servia como instrumento de apuração, como também de defesa, pois em seu bojo continha espaço reservado para defesa e com prazo de 5 dias úteis.

Hoje, o referido documento é de observância obrigatória, possui prazo recursal de 15 dias e foi regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010.

A ordem verbal, ou comando verbal é instituto mais notado na prática que na própria legislação. Como foi exposto acima, o termo ordem aparece timidamente quando o legislador o adiciona aos demais atos normativos como de cumprimento obrigatório. Entretanto, o aditivo “e” previsto no trecho “*...cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes*” revela sutilmente que além do cumprimento aos demais atos, as ordens são consideradas apartadas desses, não apenas como instrumento para execução das leis, mas sim como instituto autônomo que confere a quem o utiliza, muitas vezes, a sensação de ser a própria fonte onde emana o regulamento.

Pra nós subordinados à legislação castrense, é fato notório que “ordem é ordem, não se questiona”, “manda quem pode, obedece quem tem juízo”, que “ordem dada é ordem executada”. Mostra quão autônomo e eficiente é o referido instituto. Quando bem utilizado.

O comando verbal também é inteligentemente protegido. Basta buscar no citado RDAer (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) dispositivo que nos informa que “*censurar atos de superior*” é transgressão disciplinar(item 23, art. 10).Isso apenas com fim de ilustrar, pois há outros dispositivos espalhados pelo mesmo regulamento.

Com toda exposição realizada em torno do Direito Militar à luz da Constituição, é simples de observar o choque causado entre o referido instituto e diversas normas constitucionais. Principalmente àquelas as quais se remetem aos direitos fundamentais elencados no art. 5º da nossa Carta Maior.

Passemos rapidamente ao que parece ser mais óbvio. Antes de traçar um paralelo entre a ordem verbal e os direitos fundamentais, observemos um dos princípios elencados expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, *in fine*, que é o princípio da legalidade.

Diante da clara subjetividade contida na ordem verbal, já se nota que, no âmbito da Administração Pública, todos os atos devem ser claros, objetivos e diretos. Uma das finalidades dessas qualidades do supracitado princípio é o exercício da transparência. É nessa perspectiva que não somente os órgãos de controle como também a própria população, destinatária originária dos benefícios de uma boa administração, é que se pode observar, controlar, e até mesmo interferir quando se consegue enxergar com toda clareza, se por trás daquele ato, há moralidade, eficiência e zelo com a coisa pública.

Ou seja, não há cabimento para atos cuja característica maior seja a subjetividade. Nesse viés, muito embora haja aspectos positivos relevantes, que serão vistos mais a frente, percebe-se com nitidez que o comando verbal está eivado da incerteza contida na subjetividade humana.

Quando se trata da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade de defender-se, fica muito clara a afronta a normas constitucionais contidas no art. 5º da Carta Magna, a título exemplificativo. São aquelas que versam sobre os direitos fundamentais.

Na execução de uma ordem verbal, na medida em que o militar subordinado recebe a ordem e não tem como questioná-la, ou os recursos oferecidos pela legislação são insuficientes ou inexistentes, estamos diante de uma dificuldade em tornar efetivo seu direito à ampla defesa, que deve permear não somente o processo penal já estabelecido, como também todas as etapas prévias ao mesmo.

Quando a legislação prevê que o controle do dispositivo que trata da ordem verbal deve ser realizado pelo subordinado, a incoerência consiste exatamente em incidir a responsabilidade do controle a quem está hierarquicamente abaixo e dentro da mesma relação (ou instituição, por exemplo), quando bem sabemos que controle eficiente é aquele realizado por órgão ou pessoa externa e com autonomia e independência funcional, óbvio, além de outras características que torna supérfluo salientar.

E quando acontece de ocorrer dúvidas sobre o que o soldado se defende? Tão complicado e turvo delimitar o objeto ou contra que ordem e em que circunstâncias esse ato

se exauriu, como restringir ou tornar ineficiente os meios de se defender. Daí pode se realizar uma composição entre um ferimento ao princípio da legalidade com o direito à ampla defesa, pois nessa orientação, fica fácil observar que a transgressão ao comando verbal, no momento de sua defesa, torna-se precária, pois o que a acusação na apuração do processo, quer ele administrativo, quer ele penal militar, poderá alegar o que achar conveniente, pois estará fortemente amparada pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Ainda na perspectiva em que o comando verbal choca-se com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, não menos importante – talvez em maior destaque – é quando se faz uma projeção da referida afronta com o art. 187, CC/2002, que assim diz:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Fundamentado pelo princípio maior da Constituição Federal (inc. III, art.1º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a **dignidade da pessoa humana**; (grifo meu)

Nota-se, claramente, que no ato de arbítrio das finalidades legais e esperadas na imposição de um comando verbal em que a autoridade perpassa esses referidos limites, não somente comete ilícito como, na maioria das vezes, o comete com alguma espécie de abuso, ora de caráter material, ora de caráter moral, ferindo assim a dignidade daquele que executa a ordem.

Veja bem, refresquemos a memória e retomemos o dispositivo que aduz a previsão em regulamento específico sobre a ordem verbal, em seu parágrafo único (art. 2º, do Decreto nº 76.322 - de 22 de setembro de 1975) :

Princípios gerais de disciplina e esfera de ação

Art. 2º As ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir. (grifo meu)

Parágrafo único. Quando a ordem parecer obscura, **compete ao subordinado**, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender. (grifo meu)

Fica bem evidente que a subjetividade que permeia o referido comando verbal possui um leque de opções que fica a mercê de quem faz seu uso e o mecanismo de controle do referido dispositivo apresentado no parágrafo anterior, torna-se ineficaz quando oferece ao subordinado a possibilidade de controlar eventuais excessos; pois com citado acima, bem sabemos que numa relação dentro dos muros da caserna, onde os princípios basilares e intocáveis da hierarquia e disciplina, tal controle é puramente teórico.

Retomando o caso da ordem emanada pelo comandante do Destacamento ao seu subordinado citado na introdução do presente estudo, o próprio militar tratou de levantar dossiê contendo documentos pertinentes como a Guia de Saída que autorizou o deslocamento da viatura, fotos do motorista levando o animal e o que mais fosse necessário. Foi então levado ao Ministério Público Militar, porém não obteve notícias de pedido de apuração ou abertura de inquérito após 3 anos.

O outro caso, notadamente mais emblemático e que melhor se enquadra a nossa exposição, ocorreu no Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo IV – CINDACTA IV, que fica em Manaus – AM, mais especificamente no serviço de Guarda e Segurança, responsável pela vigilância das instalações desse Centro. Para efeito de preservação da imagem e segurança do militar, que hoje reside em Fortaleza, citarei somente a graduação de sua época e o desenrolar.

Era, à época, cabo da guarda e ordenou ao seu soldado diretamente subordinado que realizasse a faxina antes de passar o serviço para outra equipe como já narrado no início. O resultado foi que o Oficial de Dia foi chamado e realizou um Auto de Prisão em Flagrante – APF do soldado por crime de insubordinação.

Na sequência, foi solicitada a presença do ilustre Membro do Ministério Público Militar, que após as formalidades processuais previstas recolheu o soldado para a prisão da Organização Militar. E lá permaneceu por seis meses até a conclusão do processo, que ao fim, fora absolvido.

Hoje, o próprio militar questiona se um diálogo mais articulado e convincente não resolveria o problema, já que o mesmo lembra com pesar do soldado que permaneceu por seis meses, tendo ainda filho de 3 meses de idade para cuidar.

2.4.1 *O ideal de dispositivo*

Por certo, não seria justo apresentar o aspecto negativo do referido dispositivo sem depois acrescentar e salientar a projeção positiva que possuem as Forças Armadas com toda liberdade que proporciona uma ferramenta que ora é pautada pela confiança que o ordenamento oferece ao dispor desse instituto da ordem verbal.

A adequação mais coerente para os dias de hoje, em que a Constituição permeia todo o ordenamento jurídico, não fazendo distinção alguma quanto da sua aplicação, como aduz o seu art. 5º, caput, seria informar numa mesma norma que contenha a ordem verbal, aspectos mais adstritos à legalidade em tempo de paz e uma flexibilização maior em tempos de Estado de Exceção, trazendo em sua essência essa subjetividade que apresentamos ao longo do estudo. Sendo assim, ficaria a ordem verbal à mera reprodução das normas positivadas e seu executor ficar restrito a apenas seu cumprimento, enquanto em tempos guerra, por exemplo, oferecesse maior liberdade para as autoridades no cumprimento de suas funções institucionais.

A própria Carta Magna traz em seu texto algo semelhante quando, ao mesmo tempo em que proíbe penas de morte, porém, em tempo de guerra, prevê execução.³⁷

³⁷ Alínea “a”, inc. XLVII, art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 CONCLUSÃO

Pelo caráter subjetivista que o comando verbal possui, o seu abuso o torna eivado de vícios adquiridos ao longo do contexto histórico da legislação castrense, especialmente porque viola os princípios da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade e legalidade.

Delineamos as mais diversas consequências que poderiam ocorrer diante da perspectiva imprecisa quando do estabelecimento de sua defesa e o quanto isso pode torná-lo arbitrário no momento em que essa dificuldade limita as mais diversas manifestações dos direitos fundamentais e antes de toda essa abordagem, como uma maneira de facilitar o entendimento do leitor fornecendo ora elementos históricos, ora conceitos e costumes gerais do ambiente militar, sempre com o fim de tornar a leitura mais límpida e objetiva, desejo maior que permeou o presente estudo.

O inciso IV, do art. 28, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), precisaria ser eliminado do corpo normativo das Forças Armadas através da adaptação à realidade neoconstitucional, pois se bem observarmos, toda a democracia deve dispor de uma instituição que possa ser estruturada nos moldes das Forças Armadas com a missão institucional de garantia da ordem, defesa das instituições democráticas e defesa da paz.

A ameaça à ordem social e à legalidade torna periclitante a sobrevivência social e dos setores administrativos e econômicos estratégicos, de modo que evitar-lhes está no fundamento das forças armadas, um grupo organizado, de obrigatoriedade previsão constitucional, que seja capaz de defender tudo isso com o sacrifício da própria vida, se necessário for, pois esse sacrifício, encerra o primeiro juramento à bandeira que todo cidadão realiza quando torna-se militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Justiça Militar no Brasil, Estrutura e Funções / Alexandre Magalhães Seixas - Dissertação – 2002 - UNICAMP;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 outubro 1969.

BRASIL. Decreto Federal 4.346 de 26 de agosto de 2002, que instituiu o Regulamento Disciplinar do Exército. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 agosto 2002.

BRASIL. Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, dispões sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 dezembro 1980.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte geral - v. I. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE JESUS, Damásio E. Direito Penal – Parte Especial – Vol. 04. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE JESUS, Damásio E. Código Penal Anotado. 11. ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte especial – v. IV. 5^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JUNIOR, Rolf Koerner. Obediência Hierárquica. Belo horizonte: Del Rey, 2003. LEIRNER, Piero de Camargo. Meia Volta, volver: um estudo antropológico sobre hierarquia militar. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar e sua Processualidade: Doutrina, Prática, Legislação. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MCA 10-4 Glossário da Aeronáutica de 30 JAN 2001. Portaria EMAER Nº 3SC2, 20 de janeiro de 2001;

MELLO, Celso Antônio. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a .ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

MEYRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22º ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Portaria nº 1.270/GC3, de 03 de novembro de 2005. RCA 34-1 “Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica – RISAER”. Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004;

Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010. Sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar;

Processo Penal Militar: Uma análise do ritual judiciário, Disciplina e Hierarquia - Dissertação – 2006 - PUCRS;

Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) - Decreto nº 76.322 - de 22 de setembro de 1975;

SILVA, José Afonso. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15a .ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SODRE, Nelson Werneck. História Militar do Brasil. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 1965.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito Penal Brasileiro: parte geral / Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli – 6º ed. Rev. atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.